



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000339361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080722-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Cerquilha, em que é agravante JET BALBEK DISTRIBUIDORA DE MOTOS LTDA, é agravado CHRISTIAN CARVALHO BEZERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080722-16.2025.8.26.0000

Comarca: CERQUILHO – Vara Única

Juiz: DAIANE VALIATI BALLOTTIN RONSANI

Agravante: Jet Balbek Distribuidora de Motos Ltda

Agravado: Christian Carvalho Bezerra

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. TUTELA DE EVIDÊNCIA. INDEFERIMENTO SOB A ASSERTIVA DA FALTA DE REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREVALECIMENTO. HIPÓTESE EM QUE HOVE O PROTESTO POR EDITAL, QUE TEM PLENA EFICÁCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Apesar de estar prevista no ordenamento jurídico a possibilidade de concessão de tutela de evidência (artigo 311, inciso III, do Código de Processo Civil), para o caso dos autos, o vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título ou interpelação judicial, nos exatos termos do artigo 525 do Código Civil. 2. No caso, houve o protesto da nota promissória vinculada ao contrato de compra e venda, constando do instrumento que a intimação prévia foi realizada por edital. Assim, não há fundamento para recusar eficácia ao ato. 3. Estando presentes a probabilidade do direito afirmado, irrecusável se apresenta o direito da autora à medida provisória, em razão do que se determina a busca e apreensão do veículo e a respectiva entrega à autora.

Voto nº 59.160

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por JET BALBEK DISTRIBUIDORA DE MOTOS LTDA. com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de rescisão contratual proposta em face de CHRISTIAN CARVALHO BEZERRA.

Aduz a agravante que objetiva executar a cláusula de reserva de domínio prevista no contrato de compra e venda; para tanto, sustenta que todos os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão preenchidos.

Recurso tempestivo e bem processado, devidamente preparado.

É o relatório.

2. Segundo a petição inicial, em 28 de fevereiro de 2024, as partes firmaram um “*Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio*”, estipulando a aquisição pelo réu de um veículo marca Yamaha modelo FZ25 Fazer, ano de fabricação 2020, placas FDC1F89, pelo valor de R\$ 5.379,00, a ser pago em onze prestações de R\$ 489,00 (fl. 01 dos autos principais). Entretanto, o réu deixou de pagar as prestações vencidas a partir de 10 de dezembro de 2024.

Em razão disso, ajuizou a presente ação, pleiteando o “*deferimento do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, no sentido de determinar, LIMINARMENTE, a REINTEGRAÇÃO DA POSSE do veículo vendido com reserva de domínio à Requerente, autorizando-a desde logo, mediante ofício ao DETRAN, a venda do respectivo bem a terceiros de modo que a mesma possa evitar maiores danos de difícil reparação*” (fl. 4 dos autos principais).

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito, sob o seguinte fundamento:

“(…)

Indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, por entender que não estão presentes no caso vertente os requisitos legais para a concessão da medida (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária, não há elementos nos autos capazes de indicara urgência ou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que o mero inadimplemento das parcelas não é suficiente para a antecipação da tutela pretendida, não sendo demonstrado o perigo de perecimento do direito antes da citação, de modo que estão ausentes os requisitos legais, notadamente o periculum in mora.

Saliento, ainda, que a demora na solução do litígio, por si só, não configura hipótese de dano irreparável.” (fls. 30/32 dos autos principais).

Contra essa decisão se insurge a agravante, alegando que os requisitos para concessão da tutela de evidência estão preenchidos.

O artigo 311, inciso III, do CPC, dispõe que a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

De outro lado, também é sabido que na hipótese dos autos o vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título ou interpelação judicial, nos exatos termos do artigo 525 do Código Civil.

No caso em exame, consta que a nota promissória vinculada ao contrato de compra e venda foi submetida a protesto, ato realizado pelo respectivo cartório de Sorocaba, com intimação do devedor por edital (fl. 19 dos atos do processo principal).

A tal respeito, coloca-se em destaque o teor do artigo 15 da Lei 9.492/97:

“A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.”

Bem se constata que, na hipótese de a pessoa indicada para pagar residir fora da competência territorial do cartório, a intimação deve ser feita por edital.

Tratando-se de situação expressamente prevista em lei, não há como negar eficácia à intimação por edital.

Assim sendo, é inegável a presença da probabilidade do direito afirmado, considerando a prova da existência da contratação e da constituição em mora do devedor, fundamentos suficientes para o deferimento da medida provisória. É o que basta para autorizar o deferimento da tutela de evidência.

Se isso não bastasse, não há como deixar de reconhecer a presença do *“periculum in mora”*, diante do risco de posterior dificuldade de localização do veículo, de modo a justificar desde logo a adoção da tutela, sob o fundamento da urgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Enfim, comporta acolhimento o inconformismo, em razão do que se defere a medida provisória pleiteada, de busca e apreensão e entrega à autora.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator